



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 13 de julho de 2020 - Nº 2482 - Divulgado em 10/07/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Comunicações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Extrato de Decisão Singular	5
Ata da Sessão	5
3. Atos da 1ª Câmara	10
Intimação para Sessão	10
Intimação para Defesa	10
Errata	11
4. Atos da 2ª Câmara	11
Intimação para Sessão	11
Citação para Defesa por Edital	11
Intimação para Defesa	11
Prorrogação de Prazo para Defesa	12
Comunicações	12
5. Alertas	12
6. Atos da Auditoria	15
Intimação para Envio de Documentação	15
7. Atos dos Jurisdicionados	16
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	16
Errata	20

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Ivaldo Washington de Lima (Gestor(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2270 - 22/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04479/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Wilma Targino Maranhão (Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Christina Targino Fernandes Gomes (Interessado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2270 - 22/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04878/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Francisco Duarte da Silva Neto (Gestor(a)); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2274 - 19/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04973/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Ivaldo Washington de Lima (Ex-Gestor(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Hugo Tardely Lourenco (Advogado(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)); Joao da Mata de Sousa Filho (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)).

1. Atos da Presidência

Comunicações

Documento: [39841/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA

Subcategoria: Petição

Exercício: 2020

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais (Portaria TC 50/2020),

RESOLVE dar conhecimento do INDEFERIMENTO da solicitação constante do referido documento.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2274 - 19/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04375/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso



Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05756/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados Representantes legais: Dr. Taiguara Fernandes de Sousa e outros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [08330/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Citado: FABIO ANDRADE MEDEIROS, Procurador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Em razão do momento de pandemia e da natureza do tema DEFIRO o pedido.

Processo: [08330/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Citado: JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Em razão do momento de pandemia e da natureza do tema DEFIRO o pedido.

Processo: [08330/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Citado: GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Em razão do momento de pandemia e da natureza do tema DEFIRO o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00192/20

Sessão: 2268 - 08/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04765/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Francisco de Assis Carvalho (Gestor(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); Joanilson Guedes Barbosa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04765/16, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Olho d'Água, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, contra o Acórdão APL - TC 00444/19, pelo qual o Tribunal Pleno conheceu do Recurso de Reconsideração e negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os dispositivos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00084/19 e no Parecer PPL - TC 00030/19, adotados quando da análise do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2015, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à

unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) preliminarmente, CONHECER do recurso, em face de atendidos os requisitos de admissibilidade; e II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter, na íntegra, os dispositivos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00084/19 e no Parecer PPL - TC 00030/19, como também manter a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00444/19 relativo ao Recurso de Reconsideração impetrado. Registre-se e publique-se. TCE - Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 08 de julho de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00196/20

Sessão: 2268 - 08/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05038/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas (Gestor(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os termos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito Municipal de Cubati-PB, exercício 2016, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão APL TC nº 253/2019, emitido quando da análise da respectiva Prestação Anual de Contas, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 253/2019. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Sala das Sessões - TC- Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de julho de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00190/20

Sessão: 2267 - 01/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05812/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Renata Christinne Freitas de souza Lima Barbosa (Gestor(a)); Edgard Gama (Ex-Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Edna Berto Lira (Interessado(a)); Katiane Pires Queiroga (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Rafaela Lima Moura de Araujo (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.812/17, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. Conhecer do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. EDNA BERTO LIRA, para, no mérito, dar-lhe provimento total, desconstituindo a multa constante do item 7 do Acórdão APL TC 00026/19; e 2. Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. ALBA VALÉRIA FERREIRA, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Belém durante o período de 18/02/16 a 31/12/16. Publique-se e intime-se. Sessão remota do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 01 de julho de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00189/20

Sessão: 2267 - 01/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [11138/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: José Mangueira Torres (Gestor(a)); Damisio Mangueira da Silva (Ex-Gestor(a)); Dirceu Batista Macena (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Rhafeal Sarmento Fernandes (Advogado(a)); Jessica Dayse Fernandes Monteiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Mangueira Torres, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00159/19, relativo à Inspeção Especial de Contas, realizada no Município de Triunfo, com o objetivo de analisar denúncia realizada pelo Sr. Dirceu Batista Macena, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Mangueira Torres, contra decisão

consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00159/19; 2. no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) afastar o débito imputado ao atual gestor, Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 88.573,42 (oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos); b) imputar ao ex-gestor, Sr. Damísio Mangueira da Silva, o débito no valor de R\$ 88.573,42 (oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), o que equivale a 1.780,37 UFR-PB, referentes ao saldo a descoberto das disponibilidades financeiras, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva; c) manter os demais termos do Acórdão APL TC 00159/19. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 01 de julho de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00194/20

Sessão: 2268 - 08/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05766/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Cultura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Laureci Siqueira dos Santos (Responsável); Pedro Daniel de Carli Santos (Responsável); Wellington Barbosa Gomes Filho (Contador(a)); Damião Ramos Cavalcanti (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS da SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEC, DR. LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, CPF n.º 217.549.180-34, e do FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA AUGUSTO DOS ANJOS, DR. PEDRO DANIEL DE CARLI SANTOS, CPF n.º 064.492.544-24, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana e dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Dr. Laureci Siqueira dos Santos, CPF n.º 217.549.180-34, e REGULARES as contas do Dr. Pedro Daniel de Carli Santos, CPF n.º 064.492.544-24. 2) INFORMAR às supracitadas autoridades que a deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Secretário de Estado da Cultura, Dr. Damião Ramos Cavalcanti, CPF n.º 044.769.804-49, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações governamentais. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 08 de julho de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00193/20

Sessão: 2268 - 08/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05864/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Maricleide Izidro Da Silva (Gestor(a)); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); Maria Terezinha Vieira Luiz (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Jailma Gomes da Silva (Interessado(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05864/19, referentes, nessa assentada, a recurso de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, manejado pela Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, Senhora MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA, em face do Acórdão APL - TC 00148/20, alegando omissão na mencionada decisão, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) preliminarmente, CONHECER do recurso interposto; e II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo

incólumes os termos da decisão recorrida. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 08 de julho de 2020.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00005/20

Sessão: 2267 - 01/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06311/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta do Processo TC n.º 06.311/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal, exercício 2018, do gestor do município de Campina Grande – PB, Sr. Romero Rodrigues Veiga, RESOLVE: Assinar 90 (noventa) dias à gestão da Prefeitura Municipal de Campina Grande para que suspenda o pagamento das gratificações intituladas “Gratificação em Natureza do Trabalho” e “Vantagem ao Pessoal Cedido”, ou apresente, no primeiro caso, lei que estabeleça os valores e critérios para concessão, e, no, segundo caso, termo em que conste a transferência da obrigação para o órgão cessionário, devendo o gestor fazer prova a este Tribunal das medidas adotadas. Presente ao julgamento o representante do MPJTCE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de julho de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00094/20

Sessão: 2267 - 01/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06311/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.308/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal dos gestores de Campina Grande/PB, Sr. Romero Rodrigues Veiga, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do relatório e voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das mencionadas contas, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 01 de julho de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00191/20

Sessão: 2267 - 01/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06311/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.311/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do gestor do município de Campina Grande – PB, Sr. Romero Rodrigues Veiga, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES, com ressalvas, as despesas do ordenador de que se trata, como descritas no Relatório; II) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte daqueles gestores; III) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil para adoção

das medidas de sua competência, no tocante ao não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, como constatado no presente feito; IV) RECOMENDAR à Administração Municipal de Campina Grande no sentido de: a) Buscar maior e efetivo comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º, 19, 20 e 23, a fim de que as impropriedades fiscais ora constatadas não se repitam nos próximos exercícios; b) Conferir fiel cumprimento às decisões proferidas por esta Corte, sob pena de ter as contas rejeitas por reincidências no descumprimento; c) Obedecer à determinação contida no art. 23 da Lei nº 11.494/2007, devendo utilizar os recursos do FUNDEB somente em ações para manutenção da educação e valorização de professores e profissionais ligados a atividades de docência; d) Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares e admitir pessoal por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o sejam por aprovados no certame, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos; e) Zelar pela veracidade das informações contábeis, promovendo o promover o correto registro de destas (receitas, despesas, dívidas do ente, etc.), em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade e o MCASP, a fim de não comprometer a veracidade dos demonstrativos contábeis, a transparência da gestão e não causar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo; f) Conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários; g) Envidar esforços no sentido de nos próximos exercícios não incorrer nas ausências de informações em seus demonstrativos contábeis, a fim de dar cumprimento de maneira mais eficaz ao princípio constitucional do dever de prestar contas, insculpido no art. 70, parágrafo único; h) Honrar com os compromissos do município junto às entidades de previdência, realizando o efetivo pagamento dos termos de parcelamentos decorrentes das dívidas previdenciárias, a fim de resguardar o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa 01 de julho de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00199/20

Sessão: 2268 - 08/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08782/19](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Tatiana da Rocha Domiciano (Gestor(a)); George Ventura Moraes (Ex-Gestor(a)); Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Companhia Paraibana de Gás (PB GÁS), relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsáveis os Presidentes George Ventura Moraes (período de 01/01 a 11/11/2018) e Tatiana da Rocha Domiciano (12/11 a 31/12/2018), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas, recomendando-se ao gestor (a) observar o prazo de envio dos documentos de licitação a esta corte contas, sob pena de multa, conforme estabelecido na RN-TC 09/2016; e (b) quando do envio das próximas prestações de contas, encaminhe a comprovação do arquivamento na Junta Comercial do Estado de cópia da ata da assembleia relativa à apreciação das contas, conforme exigência do art. 16, XII da RN-TC 03/2010. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 08 de julho de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00181/20

Sessão: 2267 - 01/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [09623/19](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Outros.

Exercício: 2019

Interessados: Ricardo Vieira Coutinho (Ex-Gestor(a)); Moacir Pereira de Moura (Responsável); Euler de Assis Chaves (Interessado(a));

José Espinola da Costa (Interessado(a)); André Carlo Torres Pontes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09.623/19, que examina o pedido de Exceção de Suspeição intentado pelo Sr. Moacir Pereira de Moura em face do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Relator do Processo TC nº 01.413/18, acordam os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em não reconhecer a exceção de suspeição de que se trata. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC - Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 01 de julho de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00188/20

Sessão: 2267 - 01/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [10944/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2015

Interessados: Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a)); Jose Tadeu Sales de Luna (Ex-Gestor(a)); Marivaldo Gomes Alcantara (Assessor Técnico); Amanda Soares Freire (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10944/19 que trata de Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura de Lagoa Seca, a respeito do exame das despesas executadas com a coleta e destinação de resíduos sólidos no Município nos exercícios financeiros de 2015 a 2019, sob a responsabilidade do ex e do atual Prefeitos do município, Srs. José Tadeu Sales de Luna e Fábio Ramalho da Silva, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) IMPUTAR DÉBITO ao Sr. José Tadeu Sales de Luna no valor de R\$ 84.673,46 (oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) o equivalente a 1.635,25 UFR-PB, referente às despesas irregulares na coleta dos resíduos sólidos; 2) IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Fábio Ramalho da Silva no valor de R\$ 36.900,00, (trinta e seis mil e novecentos reais), o equivalente a 712,63 UFR-PB, decorrente de pagamento de despesa irregular em discordância com os aditivos contratuais, referente aos contratos de locação para a coleta de resíduos; 3) APLICAR MULTAS aos citados gestores, Srs. José Tadeu Sales de Luna e Fábio Ramalho da Silva, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,94 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso III da LOTCE/PB; 4) ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento dos débitos aos cofres municipais e das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) RECOMENDAR ao atual gestor municipal de Lagoa Seca que procure se adequar às normas que regem a coleta dos resíduos sólidos para assim evitar irregularidades como as aqui constatadas. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 01 de julho de 2020

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00011/20

Sessão: 2267 - 01/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [11065/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2020

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 11065/20, referentes à consulta formulada pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, a qual, em síntese, solicita parecer ministerial acerca da possibilidade de manutenção do pagamento de “gratificação de produtividade - SUS” e “plantões extras” aos profissionais de saúde, efetivos e prestadores de serviços que estejam na linha de frente ao combate de COVID19, com testagem positiva, enquanto permanecer a pandemia, e CONSIDERANDO que a consulta, embora subscrita por autoridade competente, se reveste de questão fática, e, sendo assim, não atende às formalidades estabelecidas no Regimento Interno desta Corte-RI/TCE; CONSIDERANDO o pronunciamento do Ministério Público de Contas, a manifestação da Consultoria Jurídica-Administrativa – CJ-ADM, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, não CONHECER DA CONSULTA, posto versar sobre questão de fato,

sem prejuízo de envio ao Consulente das manifestações da Consultoria Jurídica- CJ-ADM desta Corte e do Ministério Público de Contas, a título de orientação. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual. João Pessoa, 01 de julho de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00180/20

Sessão: 2267 - 01/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 11179/20

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Joao Carvalho da Costa Sobrinho (Gestor(a)); Ricardo Cezar Ferreira de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11179/20, relativo à denúncia apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA em face da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a gestão do Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de fatos relacionados à tramitação e conversão em lei de medidas provisórias, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) NÃO CONHECER da denúncia; II) COMUNICAR a presente decisão aos interessados e à Procuradoria Geral de Justiça, enquanto um dos órgãos legitimados para a propositura da ação de inconstitucionalidade, se entender cabível; III) ENCAMINHAR cópias do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão para anexar aos processos de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura e da Câmara Municipal de João Pessoa; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 01 de julho de 2020.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00028/20

Processo: 05756/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Jailson do Nascimento Lima (Interessado(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Interessado(a)); Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Interessado(a)); PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (Interessado(a)); ADCRUZ CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Interessado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Interessado(a)); Taiguara Fernandes de Sousa (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados Representantes legais: Dr. Taiguara Fernandes de Sousa e outros Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 09 de julho de 2020 pelo escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, CNPJ n.º 24.573.630/0001-13, através de seu representante legal, Dr. Taiguara Fernandes de Sousa. A referida peça está encartada aos autos, fls. 2.830 e 2.838, onde o interessado no feito pleiteia, em suma, a dilação do lapso temporal para encaminhamento da contestação do aludido escritório profissional. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a demanda do Dr. Taiguara Fernandes de Sousa, um dos representantes legais do escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, CNPJ n.º 24.573.630/0001-13, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 10 de julho de 2020 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2267 - 01/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Ao primeiro dia do mês de julho do ano dois mil e vinte, às 09h00, através de videoconferência, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a

Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontra no cargo de Presidente da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, junto ao Tribunal, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, fez o seguinte pronunciamento: “Apresento ao Pleno VOTO DE APLAUSO direcionado aos servidores desta Casa: Tenente-Coronel José Rodrigues de Souza Neto (Chefe da Assessoria Militar) e Subtenente Sebastião Fernandes de Souza, bem como, ao Major PM Tasso Arcanjo de Carvalho, Assessor Militar da Corte do Rio Grande do Norte. A justificativa da propositura se dá pela participação dos referidos servidores na prisão, no último dia 20 de junho, em Natal/RN, de duas pessoas suspeitas de participação em golpes contra gestores públicos usando o nome da Presidência deste Tribunal. A operação foi realizada, em ação conjunta, pelos gabinetes militares dos TC’s da Paraíba e do Rio Grande do Norte. Submeto ao Pleno para que possamos enviar comunicação ao Comando da Polícia Militar da Paraíba e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para fins de constar da ficha funcional destes servidores”. A Moção de Aplauso foi submetida ao Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, fizemos ontem, na Sessão da 2ª Câmara desta Corte, e gostaria de trazer ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR pelo recente falecimento da Sra. Marlene Cassiano da Silva Vieira, mãe do nosso amigo, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho que, certamente, pela dignidade que ostenta, tem o traço de sua genitora como artista a desenhar tão brilhante, ter como nosso amigo e estimado “Tonico”. Proponho este Voto de Pesar e sei que todos tem o mesmo sentimento, pois todos desta Casa sentiram bastante como se fosse a sua despedida. Que as suas lembranças sejam as nossas”. O Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez a seguinte proposição ao Plenário: “Senhor Presidente, a Auditora de Contas Públicas Izabel Vicente Isidoro da Nóbrega, desta Corte de Contas, concluiu seu Mestrado em tema bastante palpitante que é o “Patrimônio Cultural com o Patrimônio Público – O Papel do Tribunal de Contas na Promoção e Proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro”, tema que, inclusive, discutimos aqui e enfrentamos recentemente, na órbita da musicalidade. Proponho um VOTO DE APLAUSO à Auditora de Contas Públicas Izabel Vicente Isidoro da Nóbrega”. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Prosseguindo com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, tenho recebido, recentemente, diversos aditivos de um contrato e como sou Relator das Contas do Município de Malta, exercício de 2020, e esse contrato é de 2017, feito para executar uma obra em uma creche de infância II, trata do Processo TC-11054/17, tendo como Relator atual o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Gostaria que, com a anuência do nobre relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, me fosse feita a redistribuição desse processo, para que pudesse, no acompanhamento da gestão, juntar os aditivos, já que o contrato e a licitação ainda não foram julgados, fazer o acompanhamento do contrato, dos aditivos e da obra, que aparentemente está paralisada.” Em seguida, o Presidente submeteu a matéria à consideração do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, relator do Processo e ao Tribunal que aprovou, por unanimidade a solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, sendo determinado, que a Secretaria do Tribunal Pleno, certifique a decisão e encaminhamento ao Processo. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de fazer dois comunicados: o primeiro diz respeito às ações da Escola de Contas Otacilio Silveira (ECOSIL), no Conjunto Espaço Cidadão, Biblioteca e Coral, durante esse período de pandemia. O TCE/PB em parceria com a ECOSIL,

elaborou e disponibilizou no dia 08/06/2020, o “Manual de Orientação aos Advogados - A Prática Jurídica junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba”. A cartilha teve a autoria do Dr. Mateus Marques de Vasconcelos Guimarães, Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com a orientação do Advogado e Diretor da ECOSIL, Dr. Carlos Pessoa de Aquino, e supervisão geral feita por Auditores de Contas Públicas desta Corte. Ainda foi feito o Curso de Prática Administrativa de Direito Municipal, sob o Manual de Prática e Gestão de Direito Administrativo e Municipal, bem como cuidados da Gestão Pública em tempos excepcionais de pandemia. O referido curso teve início no dia 11/06/2020, com término previsto para o mês de agosto com corrente ano, totalmente online, tendo como instrutores o Secretário da ECOSIL, Dr. Carlos Pessoa de Aquino, e o Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Dr. Mateus Marques de Vasconcelos Guimarães, e tendo como objetivo orientar os estudantes de Direito, sobre as peculiaridades orçamentárias advindas da decretação do Estado de Calamidade Pública, apresentando o Manual publicado pelo TCE/PB. Houve, também, a liberação por Vossa Excelência, da nossa Biblioteca, para consulta digital da Editora Fórum, uma fonte de consulta inesgotável, para o Corpo Técnico desta Corte de Contas e, ainda, foi feita a preparação e lançamento, durante o mês de junho, da segunda apresentação virtual do Coral do TCE/PB, sob a regência do Maestro João Alberto Gurgel, em homenagem aos 90 anos do compositor Antônio Barros. O trabalho envolveu preparação do material de áudio e vídeo, material de ensaio, instrução de gravação e gerenciamento de gravação e de edição. No dia 22/06/2020, antevéspera de São João, a referida apresentação ocorreu de forma virtual, através das Redes Sociais no dia 23/06/2020, e o vídeo foi apresentado no telejornal “Jornal da Correio”, do Sistema Correio de Telecomunicações. Gostaria de informar, também, que nos dias 21 e 22 de agosto do corrente ano, ocorrerá o IIIº Congresso Paraibano de Direito Tributário (online), tendo como apoio institucional o TCE/PB, através da ECOSIL, tendo à frente o Secretário daquela Escola de Contas, Dr. Carlos Pessoa de Aquino, no tocante à apresentação, abertura de inscrição e demais informações do referido evento, nas Redes Sociais. Está iniciado, também, Senhor Presidente, para posterior deliberação de Vossa Excelência, pesquisa histórica para elaboração do Documentário Histórico dos 50 Anos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo como liderança desse evento a ECOSIL, com a elaboração técnica do Documentário Histórico dos 50 Anos do TCE/PB”. Na oportunidade, o Presidente parabenizou a todos os participantes e idealizadores das atividades efetivadas pela ECOSIL, que foram anunciadas pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Ainda com a palavra, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de fazer um breve relatório sobre o Acompanhamento da Gestão das Contas do Governo do Estado da Paraíba, do exercício em curso, sob minha responsabilidade e, ainda, um resumo das observações feitas pela Auditoria, através do ACP Luzemar da Costa Martins, no que diz respeito às ações do Governo do Estado no combate ao efeitos da pandemia decorrente do COVID 19. Assim, informo que, em fase conclusiva, estão sendo analisados conjuntamente os RGF do primeiro quadrimestre e o RREO do segundo bimestre. Sem prejuízo de informações adicionais para os casos em que se fizerem necessários, merecendo destaque os seguintes aspectos: - Análise da Execução Orçamentária; - Receita Corrente Líquida; - Receita Líquida de Impostos; - Análise da Despesa Orçamentária Total; - Detalhamento da análise das despesas com EDUCAÇÃO, SAÚDE e PESSOAL. Os trabalhos de Auditoria já estão concluídos e os relatórios em fase de revisão de redação. Espero que nesta próxima ou na seguinte sessão do Pleno eu possa fazer um breve resumo sobre os Achados de Auditoria e recomendações que devem ser feitas aos gestores estaduais. Por oportuno e, acatando sugestão da equipe de auditores que tratam das Contas de Governo, sugiro às áreas técnicas do Tribunal que estas análises, feitas por meio de planilhas, sejam automatizadas, visto que são dados estruturados e que podem ser compilados em bancos de dados, evitando-se sobremaneira os trabalhos manuais repetitivos e com possibilidade de erros de digitação e, além do mais, focando toda a força de trabalho na análise dos dados e não na mera digitação de números. Quanto ao acompanhamento das despesas COVID-19, informo que foi produzido o 12º Relatório, sobre o qual farei as observações a seguir, lembrando que foram emitidos 5 (cinco) Alertas e uma Decisão Singular dirigidos ao Governador do Estado e aos Secretários de Saúde, Educação, Administração e Desenvolvimento Humano. Informo ainda que foram realizadas duas reuniões com o Governo do Estado. Na primeira participaram a Controladoria, Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Planejamento. Já na segunda reunião, realizada no dia 29/06, compareceram a Controladoria e os gestores da Central de Compras da Secretaria de

Administração. Em ambas as reuniões foram apresentadas e discutidas as demandas do Corpo Técnico desta Corte de Contas quanto às dificuldades na obtenção de dados e ainda quanto a inconsistências de informações disponibilizadas, atinentes aos processos de aquisição de insumos, serviços e contratação de pessoal, com vistas a atender a situação emergencial. E ainda estão sendo atendidas as solicitações da DICOG quanto ao fornecimento de senhas para o acesso ao sistema SIAFI e ainda ao SISTEMA GESTOR DA CENTRAL DE COMPRAS, além de outros entendimentos técnicos com vistas a integrar eletronicamente as plataformas do TCE com as do Governo Estadual, temas que seguirão seu rumo próprio. Por parte dos integrantes do Governo do Estado foram expostos argumentos quanto às dificuldades na compilação de dados das diversas áreas do governo e ainda quanto a conclusão da formalização dos processos administrativos. Por oportuno, registre-se o grande esforço demonstrado pelos técnicos no sentido de atender as demandas do Tribunal o que culminou com o pedido de adiamento, por mais 30 dias, para apresentação das informações solicitadas na Decisão Singular DSPL 017/2020, para a apresentação de correções quanto a: 1. INCONSISTÊNCIAS NO PORTAL COVID; 2. FALTA DE MECANISMOS DE BUSCA MAIS PRECISOS PARA IDENTIFICAR NO SISTEMA SIAF E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA AS DESPESAS RELATIVAS À PANDEMIA; 3. CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM LEI ESPECÍFICA E ABERTOS ATRAVÉS DE DECRETOS. (análise em processo autônomo sob a relatoria do Cons. Antônio Gomes Vieira Filho). Por fim. Gostaria de apresentar o RESUMO DO 12º RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO GASTOS COVID 19: A despesa total empenhada foi de 121,6 milhões de reais, dos quais foram pagos 60,5 milhões e, a pagar, 60,9 milhões. A principais fontes de recursos foram: SUS-TRANSF. EMERGENCIAL: 38,6 milhões; RECURSOS ORDINÁRIOS VINCULADOS AO FES: 30,4 milhões; RECURSOS SUS TRANSFERIDOS A SES: 16,8 milhões; COTA ESTADUAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO: 12,2 milhões. A Receita total prevista, segundo a Medida Provisória nº 938/2020 (Apoio Financeiro pela União aos Entes Federativos) é na importância de 300 milhões de reais. (502) Até 28/6 já foram transferidos 262 milhões. Deste valor, 45 milhões destinam-se exclusivamente a ações de saúde ou assistência social vinculadas ao combate dos efeitos da pandemia. Segundo informações disponibilizadas nesta data, 28/06/2020, foram cadastrados 565 procedimentos (56 a mais que a semana anterior), dos quais: - Em andamento: 476 (84,2% do total); - Finalizados (dispensas): 62 (11,0% do total); - Cancelados: 27 (4,8% do total). Foram firmados 66 procedimentos totalizando 134,2 milhões de reais distribuídos setorialmente na seguinte forma: - Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia: 8 contratos, somando 72,3 milhões de reais. Para a aquisição de alimentos, através dos contratos 27, 28 e 29/2020 estão sendo dispendidos o valor total de 48 milhões. Na contratação de serviços postais e telemáticos, 24 milhões através dos contratos 22, 23, 24, 25 e 26/2020; - Secretaria de Saúde: 41 contratos, somando 49,1 milhões de reais, com destaque para o contrato 191/2020, no valor de 11,1 milhões, para aquisição de materiais para pesquisa e laboratórios; e contrato 113/2020 no valor de 5,6 milhões para aquisição de material médico-hospitalar; - Diversas Secretarias e Entidades: 17 contratos, no valor de 12,7 milhões. Vale observar que o principal tema das reuniões tem sido o acompanhamento destes contratos, notadamente quanto ao alto valor dispendido através da Secretaria de Educação, bem como a ausência de informações e justificativas que possibilitem ao Corpo Técnico o acompanhamento das despesas, objetivos, metas e formas de acompanhamento da execução dos contratos, entre outros que tornem os procedimentos transparentes. No tocante a contratação emergencial de Pessoal, seja sob a forma direta ou indireta, via Pessoas Jurídicas, na semana dos dias 20 a 26 de junho, registrou-se, através EDITAL N.º 02/2020/SEAD/SES/ESPEP, sua 26ª CONVOCÇÃO. Sobre este tema devo informar que, na qualidade de relator da Secretaria de Administração de Estado, já foi instaurado procedimento próprio para o acompanhamento da despesa. Quanto aos demais dados constantes do relatório, destaco que: - Os 379 leitos de enfermaria e os 130 de UTI estão distribuídos em apenas 7 municípios, dos 223 do Estado. Creio que, no NOVO NORMAL, esta situação deverá ser revista, visto que a quase totalidade destes se encontram nos municípios de João Pessoa, Santa Rita e Campina Grande (enfermaria 90,4% e UTI 80,8%); - A evolução da taxa de novos casos caiu de 44% para 22% nas últimas 3 semanas, ou seja, visualizamos uma queda na taxa de crescimento de novos contágios em 50%; - No tocante a evolução de novos óbitos, a taxa de crescimento, que era 30% no início do mês de junho, chegou ao percentual de 19% nesta semana, resultando em uma redução aproximada de 35%; - A taxa de letalidade evoluiu de 2,3% em 12/6

para 2% em 26/6, ou seja, redução 15%. Por fim, relembro que a metodologia adotada para o acompanhamento das ações de governo no combate aos efeitos da pandemia foi da expedição de relatórios semanais e que os achados de auditoria estão sendo encaminhados aos Relatores de cada jurisdicionado envolvido. Concluo informando que todos os relatórios, alertas e a decisão singular estão disponíveis no Processo TC 07158/20. Agradeço a atenção de todos". Na oportunidade, o Presidente enfatizou que o Tribunal pode e deve acompanhar os recursos repassados aos municípios, como por exemplo, no exercício de 2019, quando houve um montante de um bilhão e duzentos mil reais aplicados pela Secretaria de Saúde, prioritariamente nos municípios de João Pessoa, Campina Grande e Patos, sem grande repercussão nos demais municípios paraibanos. No seguimento, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para apresentar um VOTO DE PESAR em razão do falecimento da ex-Deputada Estadual e ex-Prefeita do Município de Itabaiana, Sra. Eurídice Moreira da Silva, mais conhecida como "Dona Dida". O Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes informou ao Tribunal Pleno que, através da Decisão Singular DS2-TC-00067/20, emitida nos autos do Processo TC-05928/18, havia deferido pedido de parcelamento de multa aplicada à Sra. Francisca Araújo de Sousa, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência do Município de São José da Lagoa Tapada (IPESJ), no valor de R\$ 2.000,00, em cinco parcelas iguais e sucessivas de R\$ 400,00. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou, por unanimidade, requerimento de adiamento de todos os períodos de suas férias regulamentares agendados, formulado do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando, dentre as inversões requeridas conforme a Resolução Normativa TC-61/97, o PROCESSO TC-06448/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de FREI MARTINHO, Sr. Aguilaido Lira Dantas, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Soraia Cristina Pinto Dantas, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Frei Martinho, Sr. Aguilaido Lira Dantas, relativas ao exercício de 2018; II- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito, Sr. Aguilaido Lira Dantas, na qualidade de Ordenador de Despesas; III- Aplicar multa pessoal de R\$ 3.000,00, equivalente a 57,93 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Aguilaido Lira Dantas, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV- Julgar regulares as contas de gestão da administradora do Fundo Municipal de Saúde de Frei Martinho, Sra. Soraia Cristina Pinto Dantas, na qualidade de ordenadora de despesa; V- Comunicar as falhas relacionadas às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada; VI- Recomendar, conforme sugerido pela Auditoria, da adoção de providências no sentido de a Prefeitura abrir processos administrativos com a finalidade de apurar os casos de acumulação ilegal de cargos públicos verificados no painel de "acumulação de vínculos públicos", constante do site do TCE/PB; e VII- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, adotando as medidas corretivas quanto as eivas subsistentes no presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04565/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de JACARAÚ, Sr. João Ribeiro Filho, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00273/19 e o Parecer PPL-TC-00124/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 002667/O-0). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida

conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: a) desconstituir o Parecer PPL-TC-00124/19, emitindo-se novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Jacaraú, Sr. João Ribeiro Filho; b) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2015, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL-TC-00273/19. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-05712/18 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SÃO BENTINHO, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Elisangela Nascimento Trigueiro, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de São Bentinho, parecer favorável à aprovação das contas de governa da Prefeita, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de São Bentinho, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2017; 3- Declare que a mesma gestora, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Julgue regular com ressalvas a prestação de contas da gestora do FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho, Sra. Elisangela Nascimento Trigueiro; 5- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, referentes a não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências; 6- Recomende às gestoras a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem assim adote as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas da Paraíba. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04565/16 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de TRIUNFO, Sr. José Mangueira Torres, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00159/19, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Mangueira Torres, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00159/19; 2- no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) afastar o débito imputado ao atual gestor, Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 88.573,42; b) imputar ao ex-gestor, Sr. Damísio Mangueira da Silva, o débito no valor de R\$ 88.573,42, o que equivale a 1.780,37 UFR-PB, referentes ao saldo a descoberto das disponibilidades financeiras, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva; c) manter os demais termos do Acórdão APL-TC-00159/19. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05812/17 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Edna Berto Lira, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Belém, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00026/19, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Edna Berto Lira, para, no mérito, dar-lhe provimento total, desconstituindo a multa constante do item 7 do Acórdão APL-TC-00026/19; e 2- Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Alba Valéria Ferreira, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Belém durante o período de 18/02/16 a 31/12/16. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05669/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de DONA INÊS, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, bem como das ex-gestoras do Instituto de Previdência Municipal - IMPRESP, Sra. Solange Miguel da Silva, e do Fundo Municipal de Saúde, Sra.



Taciana Lucena Nunes Carvalho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Manolys Marcolino Passerat de Silans (OAB-PB 11536, representando o ex-Prefeito Antônio Justino de Araújo Neto). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, relativas ao exercício de 2016, em decorrência do déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 3.517.212,14, contrariando o art. 1º, § 1 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, da insuficiência financeira para quitar compromisso de curto prazo no último ano de mandato (R\$ 3.320.896,76), contrariando o disposto no art. 42 da LC nº 101/2000 e não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao IMPRESP, no total de R\$ 140.097,68, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal, e as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 3- Julgar irregulares as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; 4- Julgar irregulares as contas de gestão, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, em decorrência do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição ao IMPRESP; 5- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Solange Miguel da Silva, gestora do Instituto de Previdência do Município de Dona Inês; 6- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 7- Aplicar multa pessoal a Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 8- Remeter informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. PROCESSO TC-03764/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de DONA INÊS, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, e pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Taciana Lucena Nunes Carvalho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00071/2018 e no Acórdão APL-TC-00242/2018, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Manolys Marcolino Passerat de Silans (OAB-PB 11536, representando o ex-Prefeito Antônio Justino de Araújo Neto), que, na oportunidade, suscitou uma preliminar no sentido de que que o Tribunal acolhesse nova documentação de defesa, no que foi rejeitada pelo Plenário, por unanimidade. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-06311/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Contadora Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC-PB 004395/O-7) e Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar que o referido gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao

Sr. Romero Rodrigues Veiga a fim de proceder a suspensão do pagamento das gratificação intituladas “gratificações por natureza do trabalho” e “vantagem ao pessoal cedido”, ou, com relação ao primeiro caso, apresente lei que estabeleça valores e critérios para a concessão da gratificação e, no segundo, termo em que conste a obrigação da transferência da obrigação financeira para o órgão cessionário, devendo o gestor fazer prova, a este Tribunal das providências adotadas; 4- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências que entender necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06093/18 - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de BAYEUX, de responsabilidade dos Srs. Gutemberg de Lima Davi (período: 01/01/2017 a 05/07/2017) e Luiz Antônio de Miranda Alvino (período: 06/07/2017 a 31/12/2017), relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Bayeux este parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Gutemberg de Lima Davi, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2017 (período: 01/01 a 05/07), informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; II- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão dos gastos com pessoal acima dos limites previstos em lei sem a adoção de medidas; III- Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de despesa com pessoal do Poder Executivo e do Município acima dos limites, contratação irregular de pessoal por tempo determinado, descumprimento das obrigações patronais com o Regime Geral de Previdência, não aplicação do mínimo constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e inversão da ordem cronológica no pagamento a credores; IV- Aplicar multa de R\$ 10.000,00, valor correspondente a 193,12 UFR-PB, contra o Senhor Gutemberg de Lima Davi, pelos motivos relacionados à irregularidade da prestação de contas e descumprimento das obrigações patronais com o Regime Próprio de Previdência, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VI- Comunicar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência Municipal sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VII- Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; VIII- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB; IX- Emitir Parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Luiz Antônio de Miranda Alvino, na qualidade de ex-Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2017 (período: 06/07 a 31/12), informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; X- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro, bem como dos gastos com pessoal acima dos limites previstos em lei sem a adoção de medidas; XI- Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, déficit na execução



orçamentária, despesa com pessoal do Poder Executivo e do Município acima dos limites, contratação irregular de pessoal por tempo determinado e descumprimento das obrigações patronais com o Regime Geral de Previdência; XII) Aplicar multa de R\$ 10.000,00, valor correspondente a 193,12 UFR-PB, contra o Senhor Luiz Antônio de Miranda Alvino, pelos motivos relacionados à irregularidade da prestação de contas e descumprimento das obrigações patronais com o Regime Próprio de Previdência, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; XIII- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; XIV- Comunicar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência Municipal sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; XV- Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e XVI- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05606/17 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de LAGOA DE DENTRO, Sr. Fabiano Pedro da Silva, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Eliane Santiago Vieira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva, relativas ao exercício de 2016, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (23,79%); 2- Julgar irregulares as contas de gestão referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Prefeito Fabiano Pedro da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (23,79%); 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Julgar regulares as contas de gestão, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Vicente Santiago, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro; 5- Aplicar multa ao Sr. Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, o equivalente a 74,24 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. 6- Representar à Receita Federal do Brasil, a respeito do não recolhimento de obrigações previdenciárias; 7- Determinar formalização de processo específico de inspeção de obras para apurar as possíveis irregularidades, quanto aos itens denunciados referentes a obras (construção de poços artesanais, urbanização da Lagoa, construção de quadra coberta e pavimentação de ruas); 8- Recomendar ao gestor no sentido de: - Melhorar o controle das finanças públicas, evitando distorções financeiras, em observância ao equilíbrio financeiro. - Adotar medidas imediatas com o objetivo de minimizar os efeitos da poluição causada pelo “lixão”, com elaboração de um plano de gestão com vistas à construção de um aterro sanitário, a fim de evitar danos ambientais iminentes. - Observar estritamente os ditames constitucionais na contratação de pessoal. - Promover efetivo controle patrimonial dos bens públicos. - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo; julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais termos do seu voto. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto do

Relator, que foi aprovado, por maioria, vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-05610/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de MULUNGU, Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00163/19 e no Acórdão APL-TC-00340/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017 do julgamento das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim manter inalteradas as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11065/20 – CONSULTA formulada pela Secretária de Administração do Estado da Paraíba, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão sobre a possibilidade de manutenção do pagamento de gratificação de produtividade e plantões extras aos profissionais de saúde acometidos de COVID-19. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida não conhecer da consulta, posto versar sobre questão de fato, sem prejuízo de envio ao Consultante das manifestações da Consultoria Jurídica- CJ-ADM desta Corte e do Ministério Público de Contas, a título de orientação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09623/19 - Pedido de Exceção de Suspeição intentado pelo Sr. Moacir Pereira de Moura, em face do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Relator do Processo TC nº 01413/18. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida não tomar conhecimento da exceção de suspeição objeto dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-14787/13 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00693/12, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Srs. Ricardo Vieira Coutinho (período de 01/01 à 15/09 e de 25/09 à 31/12) e Rômulo José de Gouveia (período de 16/09 à 24/09). Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o cumprimento da decisão constante no item 4 do Acórdão APL-TC-00693/12; 2- Determinar o encaminhamento dos relatórios da Auditoria neste processo para as Prestações de Contas das Secretarias da Saúde, Educação e Administração e do Governo do Estado, exercícios de 2019, bem como para os respectivos Processos de Acompanhamento de Gestão, exercício de 2020, para que se analisem as medidas adotadas para a regularização da situação ou para que sejam responsabilizadas as autoridades por eventual omissão; e 3- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12579/17 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no item “1” do Acórdão APL-TC-00691/17, por parte do ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o não cumprimento da decisão consubstanciada do item do Acórdão APL-TC-00691/17; 2- Aplicar multa ao ex-governador, Sr. Ricardo Vieira Coutinho no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- Determinar ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azêvedo Lins Filho, para que seja repassado à Universidade Estadual da Paraíba, até o final do exercício de 2020, a diferença dos valores repassados a menor a título de duodécimos; e 4- Determinar o encaminhamento

desta decisão aos autos da Prestação Anual de Contas do Sr. Ricardo Vieira Coutinho referente ao exercício de 2017. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10944/19 – Inspeção Especial de Contas realizada para o exame das despesas realizadas com a coleta e destinação de resíduos sólidos no Município de LAGOA SECA, de responsabilidade dos Srs. José Tadeu Sales de Luna (ex-Prefeito) e Fábio Ramalho da Silva (Prefeito), relativa aos exercícios de 2015 à 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Imputar débito ao Sr. José Tadeu Sales de Luna no valor de R\$ 84.673,46, o equivalente a 1.635,25 UFR-PB, referente às despesas irregulares na coleta dos resíduos sólidos; 2- Imputar débito ao Sr. Fábio Ramalho da Silva no valor de R\$ 36.900,00, o equivalente a 712,63 UFR-PB, decorrente de pagamento de despesa irregular em discordância com os aditivos contratuais, referente aos contratos de locação para a coleta de resíduos; 3- Aplicar multas aos citados gestores, Srs. José Tadeu Sales de Luna e Fábio Ramalho da Silva, no valor individual de R\$ 3.000,00, o que equivale a 57,94 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso III da LOTCE/PB; 4- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento dos débitos aos cofres municipais e das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar ao atual gestor municipal de Lagoa Seca que procure se adequar às normas que regem a coleta dos resíduos sólidos para assim evitar irregularidades como as aqui constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05074/19 – Denúncia formulada pelo Sr. Ricardo Cezar Ferreira de Lima, contra o Presidente da Câmara Municipal de JOÃO PESSOA, Vereador João Carvalho da Costa Sobrinho, sobre inconstitucionalidade de medidas provisórias e leis no âmbito daquela Casa Legislativa Municipal. Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: I- não conhecer da denúncia; II- Comunicar a presente decisão aos interessados e à Procuradoria Geral de Justiça, enquanto um dos órgãos legitimados para a propositura da ação de inconstitucionalidade, se entender cabível; III- Encaminhar cópias do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão para anexar aos processos de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura e da Câmara Municipal de João Pessoa; e IV- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente, acatando solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, agendou reunião do colegiado, para a próxima terça-feira – dia 07/07/2020, após a sessão da 2ª Câmara, a fim de tratar de assuntos administrativos, e não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, às 13:50 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo e redistribuição de 04 (quatro) processos, por sorteio, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 01 de julho de 2020.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09286/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16076/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [22307/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2838 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04330/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Intimados: Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05630/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Altemar Bezerra da Nobrega (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [09484/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, com vistas a apresentação de defesas acerca das conclusões inseridas no Relatório da Auditoria, às fls. 1245/1260 dos autos.

Processo: [09484/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Erica Renata Laurentino de Lima (Interessado(a)).



Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, com vistas a apresentação de defesas acerca das conclusões inseridas no Relatório da Auditoria, às fls. 1245/1260 dos autos.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 01/07/2020:

Sessão: 2837 - 06/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19169/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)); Hermano Jose Medeiros Nobrega Junior (Advogado(a)); Israel Remora Pereira de Aguiar Mendes (Advogado(a)); Vandilo de Farias Brito Sobrinho (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/07/2020:

Sessão: 2837 - 06/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07406/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Eraldo Nascimento Calixto (Ex-Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2996 - 21/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07401/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Augusto Antas de Souza Neto (Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2996 - 21/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09948/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: José William Segundo Madruga (Gestor(a)); Ana Carolina da Fonte Oliveira Andrade (Interessado(a)); Thiago Bento Peixoto da Silva (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); José Corsino Peixoto Neto (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02980/20](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessado: Claudio Fausto Silva - Representante da empresa Nordeste Construções Instalações e Locações EIRELI - ME.

Prazo: 15 dias.

Para apresentar defesa sobre os fatos constatados pela Auditoria no relatório de fls. 1610/1622.

Intimação para Defesa

Processo: [08923/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciar sobre o relatório da Auditoria de fls. 210/214.

Processo: [17285/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2019

Intimados: Adriana Lacerda de Farias (Assessor Técnico); Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem a documentação remanescente indicada pela Auditoria, via Portal do Gestor.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2996 - 21/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12415/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Maria do Rosario Soares Penazzi (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2996 - 21/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05432/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Juarez Alves Augusto (Gestor(a)); Carlos Alberto do Nascimento (Interessado(a)); Clelia Rosana de Camargo Pereira de Freitas Figueiredo (Interessado(a)); CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (Interessado(a)); Patricia de Souza Onofre (Interessado(a)); Germana Maria de Oliveira Barros (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo



Processo: [03011/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020

Intimados: Everton Firmino Batista (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentação de justificativas quanto ao item indicado pela Auditoria em relatório de fls. 258/263.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04519/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2020
Citado: VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [08671/19](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [08510/20](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citados: Sebastiao Meireles Gomes (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [12197/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Subcategoria: Representação
Exercício: 2020
Citados: Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [12197/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Subcategoria: Representação
Exercício: 2020
Citados: Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: [42222/20](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande
Subcategoria: Petição
Exercício: 2020
Assunto: SOLICITA HABILITAÇÃO NO PROCESSO TC 11774/13.
Interessados: Robson Dutra da Silva(ex-Gestor); Pedro Freire de Souza Filho(Contador)

DESPACHO

À Secretaria da 2ª Câmara para dar ciência ao Sr. Pedro Freire de Souza Filho de que ele já se encontra habilitado nos autos do Processo TC 11.774/13.
Assinado em: 08/07/2020

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Documento: [42627/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Subcategoria: Petição
Exercício: 2020
Interessado: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo(Gestor)

DESPACHO

À Secretaria da Segunda Câmara, para publicar o seguinte despacho no Diário Oficial eletrônico TCE/PB e, na sequência, anexar o presente documento ao Processo TC 00801/17.

O presente documento trata de pedido de juntada de peças referentes ao Pregão Presencial nº 5- 0011/2016 ao Documento TC 44433/16, que deu origem ao Processo TC 00801/17.

Considerando que o mencionado processo foi julgado em 07/05/2019, cuja decisão não traz prejuízo ao requerente, conforme Acórdão AC2 TC 00967/19, determino apenas a anexação do presente documento ao Processo TC 00801/17.

Assinado em: 09/07/2020 - Gabinete do Relator.

5. Alertas

Processo: [00239/20](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Interessados: Sr(a). Julio Cesar Queiroga de Araujo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01434/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Julio Cesar Queiroga de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - O prazo para envio se encerra no dia 31/07/2020, e existem pendências relativas ao preenchimento de questionários do IEGM 2020, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofício Circular nº 007/2020-TCE-GAPRE. Doc. 41106/20, às fls. 349-359. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail iegm@tce.pb.gov.br

Processo: [00256/20](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Interessados: Sr(a). Evandro Maia Pimenta (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01437/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Evandro Maia Pimenta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - O prazo para envio se encerra no dia 31/07/2020, e existem pendências relativas ao preenchimento de questionários do IEGM 2020, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofício Circular nº 007/2020-TCE-GAPRE. Doc. 41106/20, às fls. 538-548. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail iegm@tce.pb.gov.br

Processo: [00261/20](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Interessados: Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01432/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura



Municipal de Bom Sucesso, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - O prazo para envio se encerra no dia 31/07/2020, e existem pendências relativas ao preenchimento de questionários do IEGM 2020, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofício Circular nº 007/2020-TCE-GAPRE. Doc. 41106/20, às fls. 301-311. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail iegm@tce.pb.gov.br

Processo: [00262/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Interessados: Sr(a). Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01421/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Carlos de Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O prazo para envio se encerra no dia 31/07/2020, e existem pendências relativas ao preenchimento de questionários do IEGM 2020, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofício Circular nº 007/2020-TCE-GAPRE. Vide fls. 643/653. Observação: As orientações, aqui levantadas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail iegm@tce.pb.gov.br

Processo: [00266/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Interessados: Sr(a). Lauri ferreira da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01435/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lauri ferreira da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - O prazo para envio se encerra no dia 31/07/2020, e existem pendências relativas ao preenchimento de questionários do IEGM 2020, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofício Circular nº 007/2020-TCE-GAPRE. Doc. 41106/20, às fls. 307-317. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail iegm@tce.pb.gov.br

Processo: [00330/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Interessados: Sr(a). Gilberto Tolentino Leite Júnior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01433/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilberto Tolentino Leite Júnior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - O prazo para envio se encerra no dia 31/07/2020, e existem pendências relativas ao preenchimento de questionários do IEGM 2020, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofício Circular nº 007/2020-TCE-GAPRE. Doc. 41106/20, às fls. 218-228. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail iegm@tce.pb.gov.br

Processo: [00338/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Interessados: Sr(a). Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01422/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do Prefeito MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação do Demonstrativo das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00355/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Interessados: Sr(a). Salvan Mendes Pedroza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01438/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nazarezinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Salvan Mendes Pedroza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - O prazo para envio se encerra no dia 31/07/2020, e existem pendências relativas ao preenchimento de questionários do IEGM 2020, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofício Circular nº 007/2020-TCE-GAPRE. Doc. 41106/20, às fls. 526-536. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail iegm@tce.pb.gov.br

Processo: [00357/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Interessados: Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01423/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do Prefeito DIOGO RICHELLI ROSAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00365/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Interessados: Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01431/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Paulista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - O prazo para envio se encerra no dia 31/07/2020, e existem pendências relativas ao preenchimento de questionários do IEGM 2020, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofício Circular nº 007/2020-TCE-GAPRE. Doc. 41106/20, às fls. 232-242. Dúvidas e



esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail iegm@tce.pb.gov.br

Processo: [00370/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Interessados: Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01424/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00379/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Interessados: Sr(a). Aurileide Egidio de Moura (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01420/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aurileide Egidio de Moura, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - O prazo para envio se encerra no dia 31/07/2020, e existem pendências relativas ao preenchimento de questionários do IEGM 2020, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofício Circular nº 007/2020-TCE-GAPRE. Vide fls.191/201. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail iegm@tce.pb.gov.br

Processo: [00391/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Interessados: Sr(a). Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01436/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joaquim Hugo Vieira Carneiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - O prazo para envio se encerra no dia 31/07/2020, e existem pendências relativas ao preenchimento de questionários do IEGM 2020, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofício Circular nº 007/2020-TCE-GAPRE. Doc. 41106/20, às fls. 949-959. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail iegm@tce.pb.gov.br

Processo: [00399/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01425/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir

ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação do Demonstrativo das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00401/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01426/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ PAULO FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação do Demonstrativo das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00411/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Interessados: Sr(a). Jose Airton Pires de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01419/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Airton Pires de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - O prazo para envio se encerra no dia 31/07/2020, e existem pendências relativas ao preenchimento de questionários do IEGM 2020, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofício Circular nº 007/2020-TCE-GAPRE. Vide fls.321/331. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail iegm@tce.pb.gov.br

Processo: [00416/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Interessados: Sr(a). Francisco Mendes Campos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01427/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO MENDES CAMPOS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos da Constituição Federal, sobre as aplicações de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino de acordo com o índice previsto na legislação. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00416/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Interessados: Sr(a). Francisco Mendes Campos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01440/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO MENDES CAMPOS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação do Demonstrativo das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00420/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Interessados: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01428/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do Prefeito JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00423/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01430/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do Prefeito UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos da Constituição Federal, sobre as aplicações de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino de acordo com o índice previsto na legislação. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00423/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01439/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do Prefeito UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação do Demonstrativo das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Observação: as orientações, aqui

resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00431/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01441/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do Prefeito JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00439/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Interessados: Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01429/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - O prazo para envio se encerra no dia 31/07/2020, e existem pendências relativas ao preenchimento de questionários do IEGM 2020, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofício Circular nº 007/2020-TCE-GAPRE. Doc. 41106/20, às fls. 389-399. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail iegm@tce.pb.gov.br

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00399/20](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2020

Interessado(s): José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Todos os decretos de abertura de créditos adicionais emitidos nos exercícios de 2019 e 2020, bem como eventuais Leis que autorizaram a abertura de créditos especiais ou extraordinários no mesmo período

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [06782/20](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessado(s): Jefferson Luiz Dantas da Silva (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Declaração do PREFEITO EM EXERCÍCIO se há interesse ou não na continuidade do PROCESSO LICITATÓRIO OBJETO DESTA DENÚNCIA E, EM CASO NEGATIVO, ATO ADMINISTRATIVO REVOGANDO A CONCORRÊNCIA Nº 00001/2020 - PMBEX, que tem por OBJETO "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA



PARA ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS VISANDO O RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO EFETIVO, DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX – PB.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [08663/20](#)

Jurisdicionado: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessado(s): Ivanilda Matias Gentle (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1 - Relação dos Gestores (Superintendente) e Conselho Técnico Consultivo durante o exercício de 2019 da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR; 2 - Cópias de todos os créditos adicionais que suplementaram e anularam o orçamento, em 2019, da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR; 3 - Relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício de 2019, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recurso, data da homologação, empresa vencedora do certame, número do registro na Controladoria Geral do Estado e número do contrato e respectivos aditivos, se houver, da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR, em conformidade com o art. 15, § 1º, inciso II da RN TC 03/2010; 4 - Relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver, no exercício de 2019, da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR, em conformidade com o art. 15, § 1º, inciso II da RN TC 03/2010; 5 - Quantitativo de servidores efetivos da SEAD à disposição da ESPEP, servidores efetivos da SEECT à disposição da ESPEP, comissionados, estagiários e outros em DEZEMBRO DE 2019 da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP; 6- Cópia de Auditorias internas realizadas pela Controladoria Geral do Estado em 2019, se houver; 7 - Encaminhar cópia da NE 419, bem como toda documentação comprobatória necessária (Nota Fiscal, recibos, termo de recebimento, fotografias dos móveis), de 15/08/2019, tendo por credor a empresa ARQUIPIX IND E COM DE MÓVEIS, no valor de R\$ 66.495,00; 8 - Encaminhar cópia da NE 404, bem como toda documentação comprobatória necessária (inclusive relação dos servidores beneficiados, mês a mês), de 09/08/2019, tendo por credor a empresa TRIVALE AMINISTRAÇÃO LTDA, no valor de R\$ 119.790,00, destinada a fornecimento de ticket alimentação (R\$ 119.790,00); 9 - Encaminhar cópia da NE 91, bem como toda documentação comprobatória necessária (inclusive relação dos servidores beneficiados, mês a mês), de 05/04/2019, no valor de R\$ 63.800,00, com a empresa TICKET SERVIÇOS destinado a fornecimento de vale refeição / cartão com chip; 10 - Encaminhar cópia da NE 597, de 21/10/2019, no valor de R\$ 152.000,00, com a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA relativa a aquisição de equipamentos informática / computadores para ESPEP.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS TIPO OXIGÊNIO MEDICINAL E AR COMPRIMIDO ARMAZENADOS EM CILINDROS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX/PB.

Data do Certame: 21/07/2020 às 09:00

Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637-SESI-BAYEUX/PB - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [38761/20](#)

Número da Licitação: 00063/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 02 veículos

Data do Certame: 22/07/2020 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Observações: A 1ª Chamada foi FRACASSADA.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [43005/20](#)

Número da Licitação: 00050/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de ar condicionados com instalação, para atender todas as secretarias do Município

Data do Certame: 22/07/2020 às 08:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 277.250,07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [43136/20](#)

Número da Licitação: 00082/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição e instalação, com material incluso, de 256 aparelhos de ar condicionado do tipo Split. - SEDUC - EXCLUSIVO ME/EPP

Data do Certame: 23/07/2020 às 09:00

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Veirópolis

Documento TCE nº: [43138/20](#)

Número da Licitação: 00016/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Registro de Preço para aquisição de veículos automotor tipo passeio, com capacidade de 5 pessoas, motor com 73 a 75 cv, ar-condicionado, direção hidráulica, vidros dianteiros elétricos, travas elétricas, modelo popular fabricação brasileira, com disponibilização de peças de reposição no mercado, destinado a Secretaria de Saúde do município de Veirópolis.

Data do Certame: 15/07/2020 às 09:00

Local do Certame: rua Central, bairro Centro, Veirópolis-PB

Valor Estimado: R\$ 85.700,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Documento TCE nº: [43170/20](#)

Número da Licitação: 00028/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa ou pessoa física especializada para o preparo e fornecimento de refeições (café da manhã, almoço e jantar) para os servidores públicos e outros quando em serviços especiais e em apoio a administração do município de Bom Sucesso/PB

Data do Certame: 21/07/2020 às 14:00

Local do Certame: SALA DAS SESSÕES

Valor Estimado: R\$ 31.580,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [43172/20](#)

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [32824/20](#)

Número da Licitação: 00018/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO



Número da Licitação: 00048/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE UM MONITOR MULTIPARAMÉTRICO COM CAPINÓGRAFO PARA O HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL PE. ALFREDO BARBOSA - HMMPAB
Data do Certame: 28/07/2020 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [43183/20](#)
Número da Licitação: 00021/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de serviço de locação de veículo, tipo mini van, destinado às atividades da Secretaria de Saúde do município
Data do Certame: 17/07/2020 às 08:30
Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do Município

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER
Documento TCE nº: [43186/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material permanente (equipamentos eletrônicos)
Data do Certame: 17/07/2020 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: [43203/20](#)
Número da Licitação: 00010/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS E NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA PB
Data do Certame: 22/07/2020 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 11.000.481,95

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [43205/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, CONTROLE E INTERMEDIÇÃO NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA O ANO DE 2020.
Data do Certame: 23/07/2020 às 10:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 376.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: [43230/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: visando chamamento de interessados para apresentar PROJETO DE VENDA PARA AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA, DE FORMA COMPLEMENTAR, ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR / PNAE, NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA - PB
Data do Certame: 22/06/2020 às 08:30
Local do Certame: prefeitura municipal de teixeira
Valor Estimado: R\$ 187.900,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Documento TCE nº: [43257/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obra civil pública de pavimentação em paralelepípedo com Meio-fio (Guia) de concreto pré-moldado e calçada em concreto no município de Lastro - PB
Data do Certame: 21/07/2020 às 09:00
Local do Certame: Rua Pedro Abrantes, 116 - Centro - Lastro-PB
Valor Estimado: R\$ 246.822,27

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [43263/20](#)
Número da Licitação: 00024/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material elétrico destinado a manutenção da iluminação pública deste município de Esperança/PB.
Data do Certame: 21/07/2020 às 09:00
Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: [43271/20](#)
Número da Licitação: 00022/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa do ramo para aquisição de materiais de limpeza, destinados às escolas da rede pública municipal, as Secretarias e Departamentos Municipais, sendo o fornecimento dos materiais de forma parcelada e de acordo com a necessidade de cada Secretaria, conforme quantidades e materiais constantes no Termo de Referência (anexo I).
Data do Certame: 22/07/2020 às 08:30
Local do Certame: sala da CPL na sede da Prefeitura de Alcantil
Valor Estimado: R\$ 118.518,30
Observações: O aviso do certame foi publicado na íntegra no DOM edição nº 181 e de forma resumida no DOE página 19, ambas no dia 09.07.2020.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [43284/20](#)
Número da Licitação: 00023/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de veiculação de propaganda em Carro de Som de porte médio, para atender as diversas necessidades das Secretarias do Município de Juripiranga.
Data do Certame: 17/07/2020 às 07:45
Local do Certame: Centro Recreativo Municipal de Juripiranga/PB
Valor Estimado: R\$ 10.466,67

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga
Documento TCE nº: [43285/20](#)
Número da Licitação: 00024/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de veiculação de propaganda em Carro de Som de porte médio, para atender as diversas necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Juripiranga.
Data do Certame: 17/07/2020 às 09:00
Local do Certame: Centro Recreativo Municipal de Juripiranga/PB
Valor Estimado: R\$ 15.700,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena
Documento TCE nº: [43286/20](#)
Número da Licitação: 00012/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de um veículo tipo caminhão com coletor compactador de no mínimo (12m³) para utilização na coleta do lixo do município de Lucena
Data do Certame: 22/07/2020 às 10:00



Local do Certame: CENTRO DE CAPACITAÇÃO NO BAIRRO DE GAMELEIRA

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Documento TCE nº: [43287/20](#)

Número da Licitação: 00025/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços de transporte de água potável em baldes com capacidade de 20 litros, para abastecimento das escolas da Rede Municipal de Ensino e órgãos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SCFV) do Município de Juripiranga.

Data do Certame: 17/07/2020 às 10:30

Local do Certame: Centro Recreativo Municipal de Juripiranga/PB

Valor Estimado: R\$ 30.000,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Documento TCE nº: [43288/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 02(duas) ambulância Tipo "A", conforme especificações em anexo e 01(uma) Veículo modelo Van - MINI-BUS, com 15+01 lugares conforme especificações em anexo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Logradouro.

Data do Certame: 22/07/2020 às 09:10

Local do Certame: AV. FRANCISCO GOMES, 06 CENTRO - LOGRADOURO PB

Valor Estimado: R\$ 396.929,00

Jurisdiccionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Documento TCE nº: [43289/20](#)

Número da Licitação: 30000/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Obras de Pavimentação Asfáltica da Travessia Urbana das cidades de Damião, Logradouro e Barra de Santa Rosa

Data do Certame: 23/07/2020 às 15:00

Local do Certame: Sala de reunião da CPL - 2º andar

Valor Estimado: R\$ 2.093.256,93

Observações: ERRATA - No edital teremos a seguinte alteração no item 10.4 subitem 10.4.1 d) onde se lê "Possuam Capital Mínimo Integralizado ; leia-se "Possuam Capital Mínimo".

Jurisdiccionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Documento TCE nº: [43291/20](#)

Número da Licitação: 60000/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Obras de Pav Asfáltica da Trav Urbana de Coremas nos seg correspondentes as Rod PB-366 e PB-342.

Data do Certame: 24/07/2020 às 10:00

Local do Certame: Sala de reunião da CPL - 2º andar

Valor Estimado: R\$ 577.792,49

Observações: ERRATA - No edital teremos a seguinte alteração no item 10.4 subitem 10.4.1 d) onde se lê "Possuam Capital Mínimo Integralizado ; leia-se "Possuam Capital Mínimo".

Jurisdiccionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Documento TCE nº: [43293/20](#)

Número da Licitação: 30000/2020

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Obras de Recup e Recap Asf. do Acesso à Cachoeira dos Guedes, a partir do entr. com a Rod PB-073

Data do Certame: 10/08/2020 às 15:00

Local do Certame: Sala de reunião da CPL - 2º andar

Valor Estimado: R\$ 3.154.662,84

Observações: ERRATA - No edital teremos a seguinte alteração no item 10.3 subitem 10.3.1 d) onde se lê "Possuam Capital Mínimo Integralizado ; leia-se "Possuam Capital Mínimo".

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [43326/20](#)

Número da Licitação: 00015/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: FORNECIMENTO GRADUAL DE INSUMOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DE EPIS PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO/PB

Data do Certame: 16/07/2020 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [43327/20](#)

Número da Licitação: 00016/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA PARA O MUNICÍPIO DE SÃO BENTO - PB, CONFORME CONVÊNIO Nº 011737/2019/MAPA E TERMO DE REFERÊNCIA,

Data do Certame: 17/07/2020 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [43328/20](#)

Número da Licitação: 00017/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO GRADUAL DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PERIFÉRICOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO/PB

Data do Certame: 22/07/2020 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Documento TCE nº: [43331/20](#)

Número da Licitação: 00014/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Capacitação para profissionais de saúde sobre medidas de proteção no manejo da Covid-19 e o uso correto de equipamentos de proteção individual (EPI)

Data do Certame: 16/07/2020 às 09:30

Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ

Jurisdiccionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [43353/20](#)

Número da Licitação: 00032/2020

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para conclusão das obras de iluminação da Estação de Tratamento de Esgotos da cidade de Santa Rita, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 04/08/2020 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB Nº 823857

Valor Estimado: R\$ 258.870,25

Observações: Em razão da pandemia instalada por causa do COVID-19, A licitação Nº 0004/2020 (Doc TCE Nº 11283/20) passou a ser a LICITAÇÃO Nº 0032/2020 que será realizada de forma eletrônica.

Jurisdiccionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [43372/20](#)

Número da Licitação: 09038/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preços – SRP visando registrar preços para a eventual contratação de empresa para prestação de Serviços Continuados de locação de 100 (cem) veículos utilitários tipo pick-up.

Data do Certame: 31/07/2020 às 15:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br.

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [43389/20](#)

Número da Licitação: 00106/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico



Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preço para Aquisição de material de Cama, Mesa e Banho destinado a Casa Civil do Governador - CCG

Data do Certame: 23/07/2020 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [43391/20](#)

Número da Licitação: 04034/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E EPI, PARA FINS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ORGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS

Data do Certame: 16/07/2020 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Observações: PREGÃO EXPRESS: SITUAÇÃO DE EMERGENCIA EM SAÚDE DECORRENTE DO COVID-19 (Nos Termos do Artigo 04 G-Lei 13.979/2020)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Documento TCE nº: [43413/20](#)

Número da Licitação: 00002/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de construção civil, para execução dos serviços de recuperação de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas no município de Umbuzeiro - PB.

Data do Certame: 29/07/2020 às 10:00

Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Valor Estimado: R\$ 109.140,36

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Documento TCE nº: [43426/20](#)

Número da Licitação: 00007/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisições parceladas de peças automotivas diversas, destinadas aos veículos e Máquinas Pesadas deste Município 3ª Chamada.

Data do Certame: 24/07/2020 às 09:00

Local do Certame: Banco Nacional de Preços (BNC) - www.bnc.org.br

Valor Estimado: R\$ 143.233,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: [43433/20](#)

Número da Licitação: 00024/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA ANTIGA CASA DE CÂMARA E CADEIA DE TEIXEIRA, ATRAVÉS DO CONTRATO DE REPASSE Nº 10358553-52/2016.

Data do Certame: 20/07/2020 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Documento TCE nº: [43438/20](#)

Número da Licitação: 00025/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de materiais diversos paralelepípedo granítico, meio fio granítico, cimento e areia para pavimentações neste município.

Data do Certame: 20/07/2020 às 09:00

Local do Certame: Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho-

PB.

Valor Estimado: R\$ 110.189,40

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã

Documento TCE nº: [43459/20](#)

Número da Licitação: 00008/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RAI-O-X

Data do Certame: 04/06/2020 às 11:00

Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã

Documento TCE nº: [43462/20](#)

Número da Licitação: 00009/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA.

Data do Certame: 07/05/2020 às 11:00

Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

Valor Estimado: R\$ 310.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [43470/20](#)

Número da Licitação: 00065/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa de serviços de engenharia de trafego de sinalização horizontal Acrilica, para atender as necessidades da SEMOB

Data do Certame: 29/07/2020 às 09:00

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [43477/20](#)

Número da Licitação: 00009/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de água mineral natural, potável, não gaseificada artificialmente, envasada em garrafão de 20 litros de polipropileno/polycarbonato, com tampa de pressão e/ou rosca e lacre, em regime de comodato a ser fornecida parceladamente as unidades deste Poder Judiciário, através do sistema de registro de preços, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Data do Certame: 23/07/2020 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br ID 823973

Valor Estimado: R\$ 336.117,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [43499/20](#)

Número da Licitação: 00035/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de macacão de segurança para os profissionais que trabalham no SAMU deste Município, para proteção contra o COVID-19.

Data do Certame: 23/07/2020 às 13:30

Local do Certame: Setor de licitação

Valor Estimado: R\$ 27.540,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Documento TCE nº: [43512/20](#)

Número da Licitação: 00005/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios, destinados à manutenção de diversas secretarias do município de São Bentinho/PB



Data do Certame: 23/07/2020 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [43520/20](#)
Número da Licitação: 00044/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição de combustíveis para abastecimento no município de Piancó, para atender as necessidades de todas secretarias da Prefeitura Municipal de Piancó-PB.
Data do Certame: 22/07/2020 às 08:30
Local do Certame: Rua 9 de fevereiro, nº 20 – centro – Piancó -PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [43523/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente, para executar serviços na Reforma de Praça Pública, localizada na Rua Conego Teodomiro, neste Município.
Data do Certame: 24/07/2020 às 09:30
Local do Certame: PREEFITURA MUNICIPAL DE PILÕES
Valor Estimado: R\$ 97.536,35

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho
Documento TCE nº: [43529/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais odontológicos, destinados à manutenção da Secretaria de Saúde do Município de São Bentinho/PB
Data do Certame: 24/07/2020 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 364.296,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [43531/20](#)
Número da Licitação: 00010/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO, DE FORMA PARCELADA, DE PNEUS, CAMARAS DE AR E PROTETORES, PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL
Data do Certame: 22/07/2020 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 212.873,24

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho
Documento TCE nº: [43534/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios, destinados à manutenção de diversas secretarias do município de São Bentinho/PB
Data do Certame: 24/07/2020 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/02/2020:
Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [08624/20](#)
Número da Licitação: 04003/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.